

A COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA MILITAR

Anita Pereira ANDRADE¹
Fellipe Oliveira ULIAM²

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade explicar sobre a competência da Justiça Militar, que é assegurada constitucionalmente. Em linhas preliminares é interessante destacar que a Justiça Militar subdivide-se em duas: A Justiça Militar da União, que compreende as Forças Armadas e a Justiça Militar dos Estados, que julga as questões pertinentes aos policiais militares, inclusive bombeiros. Sua competência será discutida no decorrer deste trabalho.

Palavras-chave: Justiça Militar. Código de Processo Penal Militar. Competência. Constituição Federal.

1 INTRODUÇÃO

Conforme prescreve o Artigo 124 da Constituição Federal “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”.

Os crimes militares são divididos, pelos doutrinadores, em propriamente militares e impropriamente militares. No primeiro caso, são aqueles praticados somente por militares, que dizem respeito à qualidade do agente (militar) e a natureza da conduta (funcional). No segundo caso (impróprios) refere-se àqueles delitos passíveis de serem praticados por qualquer pessoa, desde que possam ser considerados crimes militares.

Merece destaque a situação em que cidadãos civis pratiquem crimes contra instituições militares, fato que atrai a competência para a Justiça Militar.

Os crimes militares em época de paz, especificamente, encontram-se definidos no artigo 9º do Código Penal Militar. Já no artigo 10º são elencados os delitos que podem ser enquadrados quando em tempo de guerra.

Interessante destacar que, com relação aos crimes praticados contra a vida, se dolosos são da competência da Justiça Comum (Tribunal do Júri). Todavia, se forem culposos serão julgados pela Justiça Militar.

¹ Discente do 8º Termo do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, E-mail: anyta_andrade@hotmail.com

² Discente do 8º Termo do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, E-mail: fellipe_uliam@hotmail.com

Observe-se que, se o crime doloso contra a vida ocorreu entre militares a competência será da Justiça Militar.

Relativamente aos crimes de tortura, consolidou o Superior Tribunal de Justiça que deverão ser julgados pela Justiça Comum.

2 COMPOSIÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

Conforme declinada acima, a Justiça Militar subdivide-se em duas esferas: Federal e Estadual.

Concernente à União, a Justiça Militar abrange todas as Armas, quais sejam: Aeronáutica, Exército e Marinha.

Nos Estados ela compreende as Polícias Militares, Bombeiros Militares e Polícias Rodoviárias

No âmbito da União a Justiça Militar é organizada pela Lei Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1995.

Com relação aos Estados federados, cada um deles organizará sua Justiça, atentando para os princípios contidos na Carta Magna.

Em alguns aspectos, ambas as Justiças se assemelham.

Na 1ª Instância existem os Conselhos de Justiça (equiparam-se a uma Vara), que pode ser Especial ou Permanente e tem como sede uma Auditoria. O Conselho Permanente julga soldados, cabos e sargentos. Já o Conselho Especial julga os oficiais.

A Instância Superior Federal é exercida pelo STM (Superior Tribunal Militar), sediada na Capital Federal.

A Instância Superior Estadual é exercida pelos Tribunais de Justiça ou por Tribunal Militar (MG, SP e RS).

Os Conselhos de Justiça compõem-se de quatro Oficiais e um Juiz de Direito.

Importante destacar que na hipótese do envolvimento de um oficial (capitão, por exemplo) e um praça (cabo, soldado ou sargento) num mesmo crime, estes serão julgados pelo Conselho Especial.

Nos Estados da Federação existem as auditorias (Primeira Instância). Os recursos são remetidos para o Tribunal de Justiça do Estado, com exceção de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, que possuem um Tribunal de Justiça Militar.

O Código de Processo Penal Militar prima pelos princípios constitucionais do Juiz Natural, do Devido Processo Legal, da Indeclinabilidade da Jurisdição, dentre outros.

3 DA COMPETÊNCIA

O Promotor e doutrinador Fernando Capez,, em sua obra intitulada “Curso de Processo Penal”, define, resumidamente, a competência da seguinte forma:

A competência é a delimitação do poder jurisdicional (fixa os limites dentro dos quais o juiz pode prestar jurisdição); aponta quais os casos que podem ser julgados pelo órgão do Poder Judiciário. É, portanto, uma verdadeira medida de extensão do poder de julgar.

A doutrina trata a competência levando em consideração três aspectos diferentes:

-“ratione materiae”, que é a competência estabelecida em razão da natureza do crime praticado,

-“ratione personae”, que se refere à qualidade das pessoas incriminadas,

-“ratione loci”, estabelecida em razão do lugar da infração, pelo domicílio ou residência do acusado.

No caso da Justiça Militar, para identificar o juízo competente, primeiramente é importante analisar a questão em razão da matéria, ou seja, em razão do delito cometido, que, no caso deste artigo, necessariamente deverá ter o envolvimento de um militar ou de uma instituição militar. A partir daí, cumpre estabelecer se o julgamento caberá à Justiça Comum ou Especial Militar.

Em se tratando de crime militar estadual (PM's e Bombeiros) devemos identificar se será analisado por um Juiz de Direito ou pelo Conselho de Justiça (Permanente o Especial).

Na esfera federal, necessariamente o processo e julgamento serão do Conselho de Justiça (Permanente ou Especial), ressalvado os crimes de foro privilegiado (Oficiais Gerais).

Resolvida esta questão inicial, passamos a analisar a competência em razão do local do crime, da residência ou domicílio do acusado.

O Código Policial Militar, em seu artigo 9º, II, define os crimes militares impróprios, que são aqueles praticados por militar em atividade, no exercício da função, ou por civis praticados contra instituições militares.

A Súmula 78 do STJ esclarece que o policial militar deverá ser julgado no Estado onde presta serviço (exerce suas funções), independentemente de ter praticado o delito noutro Estado. É claro que, em se tratando de crime da competência da Justiça Comum, o militar será julgado no lugar onde foi praticado o crime (regra geral: local do fato).

Conforme dito acima, dependendo do Estado onde o militar prestar serviço e praticar o crime, o seu recurso será julgado no Tribunal de Justiça do próprio Estado (com exceção de MG, SP e RS). Por exemplo: Se um policial militar (Tenente – Oficial) de Rondônia pratica determinado delito, inicialmente será julgado pelo Conselho Especial Militar com sede em Porto Velho. Se houver recurso, como Rondônia não possui Tribunal Militar, a apelação deverá ser remetida ao Tribunal de Justiça de sua capital.

Consoante prescreve o artigo 9º, III, do CPM, bem como o artigo 5º da Constituição Federal, a Justiça Militar Estadual não poderá julgar civis, a menos que pratiquem crimes contra instituições militares (Súmula 53 do STJ).

Relativamente aos Oficiais Gerais, vale ressaltar que eles serão sempre julgados e processados pelo STM (Superior Tribunal Militar), ou seja, não se sujeitam aos Conselhos de Justiça (exceto crimes dolosos contra a vida).

3.1 Da Determinação de Competência

Sobre a função jurisdicional, é atribuída abstratamente aos órgãos do Poder Judiciário, passando por um processo de concretização, chegando ao juiz competente, através de regras constitucionais e legais que atribuem a cada órgão o exercício da jurisdição.

Para se alcançar a Competência Militar, reforçando alguns tópicos supra, deve-se proceder da seguinte forma:

1º- Saber se a matéria, objeto do processo se refere a crime Militar (legislação especial);

2º- Se o crime o crime é militar federal ou estadual.

Tratando-se de crime estadual, deve-se apurar se a competência será do Conselho de Justiça Permanente ou Especial (competência interna).

No caso de se tratar de crime militar federal, procede-se da mesma forma, atentando-se para o caso dos oficiais gerais (STM - Foro por prerrogativa de função).

Por fim, deve-se saber o lugar da infração ou domicílio do acusado; nunca sendo possível a utilização da regra de prevenção para determinar qual a circunscrição judiciária competente.

Nos demais casos, irá se tratar de distribuição ou prevenção, sabendo-se assim, o juiz competente da auditoria militar.

3.2 Do Foro Militar

Exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, nos demais casos irá se tratar de foro militar especial.

Os militares em atividade, os reservistas quando convocados para serviço ativo, ou para o desempenho de funções militares, os oficiais, e praças, e os reformados, que cometerem crimes militares, são abrangidos pelas regras do foro militar, baseados no Código de Processo Penal Militar.

Tratando-se de período de guerra poderá, por lei especial, abranger os casos além dos previstos, mas sempre respeitando o principio da legalidade e da vedação do julgamento por tribunal de exceção.

A bordo de navios, sob o comando de militares, serão processados na Auditoria da Circunscrição Judiciária correspondente.

Se o delito for cometido em aeronaves, no espaço aéreo nacional, serão processados pela Auditoria da Circunscrição onde a aeronave pousar.

Tratando-se de lugar remoto, a competência será da Auditoria da Circunscrição de onde houver partido a aeronave.

Nos crimes cometidos fora do território nacional, como regra, serão processados na Auditoria da Capital Federal.

Nos hipóteses de crimes iniciados no Brasil com desfecho fora do país, será competente a Auditoria onde for praticado o último ato da execução. No caso inverso, competente será a Auditoria da Circunscrição onde deveria ser produzido o resultado.

Em caso de guerra, a competência reger-se-á pelo critério em razão do lugar. O processamento ocorrerá no lugar onde ocorrem as operações bélicas. O Comandante será processado perante o STM, em decorrência da prerrogativa de função.

3.3 Local da Infração Desconhecido

Neste caso, a competência será regulada pelo local da residência ou domicílio do militar, exceto para o militar em atividade, pois, neste caso será a Auditoria do lugar onde estiver servindo.

3.4 Competência Preventa

Como na Justiça Comum, quando dois ou mais juízes competentes, ou com competência cumulativa, um deles anteceder o outro na prática de algum ato, de caráter decisório, este será declarado competente para processamento da ação.

Como exemplos de prevenção, podemos citar os seguintes casos:

- Crimes praticados na divisa de duas ou mais jurisdições;

- Incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições;
- Nos casos de crime continuado ou permanente, praticado em territórios distintos;
- Acusados com múltiplos endereços.

O ato praticado pelo juiz declarado competente deve ter cunho decisório, por exemplo: decretação de prisão provisória, concessão de liberdade, quebra de sigilo.

Despachos encaminhando os autos ao Ministério Público não caracterizam atos decisórios, portanto não tornam o juiz prevento.

3.5 Competência por Prerrogativa de Posto ou Função

Dependendo do posto ou função ocupada pelo militar, este será julgado, originalmente, por órgão superior da jurisdição.

A denúncia será oferecida diretamente no Superior Tribunal Militar – STM, independente do local do crime.

Conforme mencionado acima, oficiais gerais serão processados pelo STM, com exceção dos crimes dolosos contra a vida (Tribunal do Júri).

Nos casos de guerra, o Comandante das operações, necessariamente, responderá o processo mediante requisição do Presidente da República.

Nos crimes comuns e de responsabilidade, os comandantes das Forças Armadas serão processados no Supremo Tribunal Federal. Se houver conexão nos crimes de responsabilidade envolvendo o Presidente da República ou seu vice, obrigatoriamente o processo ocorrerá no Senado Federal.

3.6 Competência nos Casos de Conexão e Continência

Para que haja conexão, é necessário que exista um vínculo entre duas ou mais infrações penais militares ou comuns.

Relativamente à continência, ela se verifica quando uma causa está contida na outra de tal maneira que não podem ser desmembradas.

No caso de um cidadão comum (civil) praticar crime conexo com policial militar, este será julgado na Justiça Militar do Estado onde ocorreu. O civil será julgado na Justiça Comum.

Na esfera federal, quando um civil praticar crime conexo com militar das Forças Armadas, ambos serão julgados na Justiça Militar Federal.

Havendo conexão entre um crime militar e uma infração de menor potencial ofensivo, o processo deverá ser separado, cabendo à Justiça Militar julgar o crime militar e à Justiça Comum a infração penal de menor potencial ofensivo.

3.7 Competência Interna

Reconhecida a competência da Justiça Militar, forma-se o Conselho para julgamento, recebendo-se a denúncia (Juiz Auditor), observando-se sempre a patente do militar.

No caso das Forças Armadas haverá um Conselho para cada Arma separadamente.

Antes da denúncia as decisões são do Juiz Auditor. Após, decidirá o Conselho.

O Conselho Especial de Justiça, que julga os oficiais (menos os generais), compõe-se de um juiz-auditor e quatro juízes militares. Quem preside o Conselho deve ser um oficial-general ou oficial superior.

Cabe ressaltar que os juízes militares nunca deverão ser de patente inferior ao acusado.

O Conselho é formado para cada processo, sendo dissolvido após o seu trânsito em julgado. O Conselho atua desde a fase instrutória até o julgamento.

O juiz-auditor, único juiz de fato, não se vincula a nenhum processo.

Apesar do nome (permanente), o Conselho de Justiça Permanente funciona durante três meses.

Nos casos de crime militar contra civil ou punição militar disciplinar, a competência é de um juiz de direito, ou seja, não é instalado um Conselho de

Justiça. Diferentemente, nos casos de crime militar contra militar a competência é do Conselho de Justiça, presidido por juiz de direito.

Interessante destacar que no Conselho de Justiça Estadual a presidência cabe a um juiz de direito, enquanto que no âmbito federal é atribuída a um juiz militar.

A título de reforço, cabe repetir que o militar será julgado na unidade onde se encontra “lotado”, independentemente de estar prestando serviço noutra unidade.

4 CRIME POR ABUSO DE AUTORIDADE

O crime de abuso de autoridade encontra-se definido pela Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Nos seus artigos 3º e 4º são enumeradas várias hipóteses deste delito, tais como: obstar a liberdade de locomoção, a incolumidade física do indivíduo, ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder e submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei, dentre outras.

Importante observar que somente pratica o crime de abuso de autoridade quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

O Código Penal Militar não contém previsão acerca deste crime. A jurisprudência tem decidido que o abuso de autoridade deve ser julgado na justiça comum. Neste aspecto vale citar entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 172:

Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.

Na hipótese de ocorrerem dois crimes simultâneos, um de abuso de autoridade seguido de lesões corporais, têm-se entendido que o primeiro será analisado na Justiça Comum e o segundo da Justiça Militar.

5 CONCLUSÃO

Podemos observar que existem muitas semelhanças entre a Justiça Militar e a Justiça Comum, o que é normal, pois o militar, ante de tudo, também é um cidadão comum, apesar das prerrogativas inerentes ao seu cargo.

Apesar da Justiça Militar encontrar-se dividida em federal e estadual, não são muitas as diferenças entre elas, o que facilita o processamento das ações.

Merece destaque a ressalva prevista quanto aos crimes dolosos contra a vida e de abuso de autoridade praticados por militares, pois ambos são julgados pela Justiça Comum.

O militar, tanto o estadual como o das Forças Armadas, possuem papel de extrema relevância, porquanto são responsáveis pela segurança e pela manutenção da paz social, em razão disso instituiu-se uma Justiça Especializada para tratar das questões pertinentes aos mesmos.

BIBLIOGRAFIA

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 819 p.

GIULIANI, Ricardo Henrique Alves. **Direito processual penal militar**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. 286 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 1070 p.

OLIVEIRA, Flavio Cardoso de. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2010. 277 p. (Coleção OAB nacional : primeira fase ;5)

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal**: parte geral. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. 204 p. (Coleção sinopses jurídicas ; 14)

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. **Curso de direito processual penal**. 4. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2010

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 29. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 3 v.

VADE Mecum. 9. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. 1846 p.